



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2145603 - MS (2024/0183227-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : S A DA S
ADVOGADOS : MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790
LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - MA003154
LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF070546
GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
SOC. de ADV : GABRIEL SOARES DA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : A A M
INTERES. : I M B M
OUTRO NOME : I M B M
ADVOGADOS : JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321
NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320
LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS016871A
INTERES. : C M M H
INTERES. : C R A B
INTERES. : M A D E F
INTERES. : H T J
INTERES. : E D E M M
ADVOGADO : DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS021163

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PENA-BASE. PRESERVADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ELEVADO CARGO EXERCIDO PELO AGRAVANTE DENTRO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. MAIOR REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. FUNDAMENTO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. MESMO ENTENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA APLICADO A TODOS OS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. PROVIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO JUSTIFICARAM A RAZÃO DO PATAMAR ACIMA DE 1/6. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade.

Consta dos autos: *culpabilidade acentuada, pois o juízo de reprovação que recai sobre sua conduta é particularmente intenso, na medida em que se tratava de Vereador que tinha como obrigação tutelar pelo interesse da sociedade.* (fl. 12.085).

2. A condição de vereador, pessoa eleita pela população para cuidar do interesse público, confere maior reprovabilidade à conduta perpetrada, demonstrando, assim, a idoneidade da negatização do referido vetor judicial.

3. [...] *No que diz respeito à culpabilidade, esta, de fato, desborda do tipo penal, porquanto a prática do crime de corrupção passiva por vereadores eleitos, que recebem valores para votar projetos sem a necessária atenção ao interesse público, se mostra realmente mais reprovável.* (AgRg no AREsp n. 2.336.974/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023) [...] *Na esteira do entendimento firmado por esta Corte, "o fato de o delito [...] ter sido praticado por um agente político (vereador), no exercício da legislatura, a quem o eleitor depositou confiança, esperando, assim, a lisura de sua atuação, demonstra especial reprovabilidade da conduta, a justificar o incremento da pena pela acentuada culpabilidade"* (AgRg no REsp n. 1.193.819/GO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 20/8/2015) - (AgRg no REsp n. 2.004.658/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2023).

4. Não prospera a tese de violação do princípio da isonomia, haja vista a decisão agravada ter apresentado o seguinte fundamento a todos os recorridos: [...] *Acerca da culpabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o cargo ocupado pelo réu é parâmetro idôneo para se aferir o referido vetor judicial [...] restando patente a maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista o relevante cargo exercido dentro da estrutura da Administração Pública, circunstância que lhe impunha o mais acentuado dever de probidade, decoro e lisura"* (HC n. 478.982/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020) - (AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/10/2021).

5. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, razão assiste à defesa. As instâncias ordinárias assim dispuseram na dosimetria da pena-base, na sentença considerando 4 vetores negativos; no acórdão, 1 vetor negativo: [...] *G.1) Da corrupção passiva: considerando as circunstâncias judiciais relativamente desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, mais precisamente em 6 (seis) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. [...] Já em relação a S e H, restando em seu desfavor os maus antecedentes criminais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 45 dias-multa* (fls. 12.086 e 12.907).

6. Não houve a apresentação de fundamento para justificar o acréscimo no patamar de 1/2 para cada circunstância judicial considerada desfavorável, o que vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. [...] considerando a ausência de previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ficam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a exasperação da pena-base na fração de 1/6 da pena mínima cominada para o delito, ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo diante de fundamentação concreta que justifique incremento diferenciado (AgRg no AREsp n. 2.552.344/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/8/2024).

8. Agravo regimental provido parcialmente para redimensionar a pena privativa de liberdade do agravante, reconhecida a extinção da sua punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2145603 - MS (2024/0183227-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : S A D A S
ADVOGADOS : MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595
MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790
LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - MA003154
LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF070546
GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
SOC. de ADV : GABRIEL SOARES DA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : A A M
INTERES. : I M B M
INTERES. : C M M H
INTERES. : C R A B
INTERES. : M A D E F
INTERES. : H T J
INTERES. : E D E M M
ADVOGADO : DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS021163

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PENA-BASE. PRESERVADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ELEVADO CARGO EXERCIDO PELO AGRAVANTE DENTRO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. MAIOR REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. FUNDAMENTO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. MESMO ENTENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA APLICADO A TODOS OS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO. PROVIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO JUSTIFICARAM A RAZÃO DO PATAMAR ACIMA DE 1/6. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade. Consta dos autos: *culpabilidade acentuada, pois o juízo de reprovação que recai sobre sua conduta é particularmente intenso, na medida em que se tratava de Vereador que tinha como obrigação tutelar pelo interesse da sociedade.* (fl. 12.085).

2. A condição de vereador, pessoa eleita pela população para cuidar do interesse público, confere maior reprovabilidade à conduta perpetrada, demonstrando, assim, a idoneidade da negativação do referido vetor judicial.

3. [...] *No que diz respeito à culpabilidade, esta, de fato, desborda do tipo penal, porquanto a prática do crime de corrupção passiva por vereadores eleitos, que recebem valores para votar projetos sem a necessária atenção ao interesse público, se mostra realmente mais reprovável.* (AgRg no AREsp n. 2.336.974/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023) [...] *Na esteira do entendimento firmado por esta Corte, "o fato de o delito [...] ter sido praticado por um agente político (vereador), no exercício da legislatura, a quem o eleitor depositou confiança, esperando, assim, a lisura de sua atuação, demonstra especial reprovabilidade da conduta, a justificar o incremento da pena pela acentuada culpabilidade"* (AgRg no REsp n. 1.193.819/GO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 20/8/2015) - (AgRg no REsp n. 2.004.658/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2023).

4. Não prospera a tese de violação do princípio da isonomia, haja vista a decisão agravada ter apresentado o seguinte fundamento a todos os recorridos: [...] *Acerca da culpabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o cargo ocupado pelo réu é parâmetro idôneo para se aferir o referido vetor judicial [...] restando patente a maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista o relevante cargo exercido dentro da estrutura da Administração Pública, circunstância que lhe impunha o mais acentuado dever de probidade, decoro e lisura*" (HC n. 478.982/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020) - (AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/10/2021).

5. Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, razão assiste à defesa. As instâncias ordinárias assim dispuseram na dosimetria da pena-base, na sentença considerando 4 vetores negativos; no acórdão, 1 vetor negativo: [...] *G.1) Da corrupção passiva: considerando as circunstâncias judiciais relativamente desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, mais precisamente em 6 (seis) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. [...] Já em relação a S e H, restando em seu desfavor os maus antecedentes criminais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 45 dias-multa* (fls. 12.086 e 12.907).

6. Não houve a apresentação de fundamento para justificar o acréscimo no patamar de 1/2 para cada circunstância judicial considerada desfavorável, o que vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. [...] *considerando a ausência de previsão legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ficam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a exasperação da pena-base na fração de 1/6 da pena mínima cominada para o delito, ou 1/8*

do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo diante de fundamentação concreta que justifique incremento diferenciado (AgRg no AREsp n. 2.552.344/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/8/2024).

8. Agravo regimental provido parcialmente para redimensionar a pena privativa de liberdade do agravante, reconhecida a extinção da sua punibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **S A da S** contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul (fls. 13.004/13.012):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. PENA-BASE. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. ELEVADOS CARGOS EXERCIDOS DENTRO DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MAIOR REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. FUNDAMENTO CONCRETO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PECUNIÁRIAS. PRESERVADA A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA A TODOS OS RECORRIDOS, À EXCEÇÃO DE S A DA S.

Recurso especial parcialmente provido nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que a decisão recorrida *não merece prevalecer. Isso, porque há, pelo menos, três argumentos que demonstram o seu equívoco. São eles: (1) ilegalidade da fundamentação para exasperar a pena do agravante; (2) violação ao princípio da isonomia; (3) dosimetria equivocada* (fls. 13.019/13.020).

Assevera que a pena do agravante foi exasperada única e exclusivamente em razão do cargo por ele exercido na data dos supostos fatos imputados. Ocorre que o cargo público exercido pelo acusado constitui circunstância inerente ao tipo penal de corrupção passiva. Desse modo, a sua utilização para justificar o aumento da pena imposta é manifestamente indevida (fls. 13.020/13.021).

Anota, também, que essa mesma valoração negativa da circunstância judicial relativa à culpabilidade do agravante também viola, frontalmente, o princípio da isonomia, nos termos do art. 580 do CPP. Nesse ponto, com o devido respeito aos competentes membros do órgão ministerial estadual, causa estranheza a sua conduta contraditória em relação especificamente ao agravante (fl. 13.024).

A defesa destaca que, no caso do agravante, o parquet estadual pretende mantê-lo em regime fechado, apresentando recurso especial a fim de valorar negativamente a circunstância da culpabilidade, sem ao menos tentar justificar qualquer circunstância – até porque não há – que distinga a situação do agravante da dos demais corréus (fl. 13.026).

Por fim, indica que tanto o acórdão recorrido quanto a decisão agravada incorreram em flagrante ilegalidade durante a dosimetria da pena. [...] O agravante foi condenado pela suposta prática do delito previsto no art. 317, do Código Penal, cuja pena mínima é de 2 (dois) anos. O tribunal de origem manteve a valoração negativa dos antecedentes do agravante e fixou, na 1ª fase da dosimetria, a pena de 3 (três) anos. A decisão agravada reconheceu a valoração negativa da culpabilidade do agravante e fixou, na primeira fase da dosimetria, a pena de 4 (quatro) anos. [...] Ou seja: tanto o acórdão recorrido quanto a decisão agravada aumentaram a pena do agravante em $\frac{1}{2}$ (metade) da pena mínima cominada ao delito para cada uma das circunstâncias judiciais valoradas negativamente. A fração utilizada é desproporcional e viola a pacífica jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça (fl. 13.028).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que: i) seja afastada a valoração negativa da culpabilidade do agravante, seja em razão da ilegalidade da fundamentação utilizada para exasperar a pena, seja em razão da manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia e; ii) que o quantum de aumento de pena para cada circunstância judicial valorada negativamente seja fixado em $\frac{1}{6}$ (um sexto), nos termos da pacífica jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça. [...] Subsidiariamente, requer que o presente agravo regimental seja levado a julgamento perante a e. 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que, em julgamento colegiado, seja conhecido e provido, nos termos acima requeridos (fl. 13.031).

Instado a manifestar-se (fl. 13.411), houve o decurso do prazo sem impugnação por parte do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (fl. 13.437).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência (fls. 13.419/13.431).

É o relatório.

VOTO

Não há falar em ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade.

Consta dos autos: ***culpabilidade acentuada, pois o juízo de reprovação que recai sobre sua conduta é particularmente intenso, na medida em que se tratava de Vereador que tinha como obrigação tutelar pelo interesse da sociedade*** (fl. 12.085 – grifo nosso).

Com efeito, a condição de vereador, pessoa eleita pela população para cuidar do interesse público, confere maior reprovabilidade à conduta perpetrada, demonstrando assim, a idoneidade da negatificação do referido vetor judicial.

Reafirmando tal entendimento, assim se pronunciaram ambas as Turmas desta Corte Superior:

[...]

7. No que diz respeito à culpabilidade, esta, de fato, desborda do tipo penal, porquanto a prática do crime de corrupção passiva por vereadores eleitos, que recebem valores para votar projetos sem a necessária atenção ao interesse público, se mostra realmente mais reprovável.

- "(...) restando patente a maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista o relevante cargo exercido dentro da estrutura da Administração Pública, circunstância que lhe impunha o mais acentuado dever de probidade, decore e lisura" (HC n. 478.982/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020.)" (AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

(AgRg no AREsp n. 2.336.974/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/8/2023 – grifo nosso).

2. Na esteira do entendimento firmado por esta Corte, "o fato de o delito [...] ter sido praticado por um agente político (vereador), no exercício da legislatura, a quem o eleitor depositou confiança, esperando, assim, a lisura de sua atuação, demonstra especial reprovabilidade da conduta, a justificar o incremento da pena pela acentuada culpabilidade." (AgRg no REsp n. 1.193.819/GO, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 20/8/2015).

[...]

(AgRg no REsp n. 2.004.658/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/3/2023 – grifo nosso).

Não prospera a tese de violação do princípio da isonomia, haja vista a decisão agravada ter apresentado o seguinte fundamento a todos os recorridos: ***acerca da culpabilidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o cargo ocupado pelo réu é parâmetro idôneo para se aferir o referido vetor judicial [...] restando patente a maior reprovabilidade da conduta, tendo em vista o***

relevante cargo exercido dentro da estrutura da Administração Pública, circunstância que lhe impunha o mais acentuado dever de probidade, decoro e lisura" (HC n. 478.982/SC, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020) - (AgRg no REsp n. 1.524.361/RR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/10/2021 – grifo nosso).

Quanto ao argumento de desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, razão assiste à defesa.

As instâncias ordinárias assim dispuseram na dosimetria da pena-base, na sentença considerando 4 vetores negativos; no acórdão, 1 vetor negativo: [...] **G.1) Da corrupção passiva: considerando as circunstâncias judiciais relativamente desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, mais precisamente em 06 (seis) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. [...] Já em relação a S e H, restando em seu desfavor os maus antecedentes criminais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 45 dias-multa** (fls. 12.086 e 12.907 – grifo nosso).

Com efeito, não houve a apresentação de fundamento para justificar o acréscimo no patamar de 1/2 para cada circunstância judicial considerada desfavorável, o que vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *considerando a ausência de previsão legal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ficam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a exasperação da pena-base na fração de 1/6 da pena mínima cominada para o delito, ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o tipo penal, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo diante de fundamentação concreta que justifique incremento diferenciado.* (AgRg no AREsp n. 2.552.344/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/8/2024 – grifo nosso).

Diante do quanto provido, com a aplicação da fração de aumento da pena-base no patamar de 1/6 para cada circunstância desfavorável, culpabilidade e antecedentes, computado o acréscimo de 1/3 previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva, verifica-se que a

pena intermediária fica disposta em patamar igual ou inferior a 4 anos de reclusão – 3 anos, 6 meses e 20 dias –, o que, nos termos da decisão agravada, impõe o reconhecimento da prescrição retroativa.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. EVASÃO DE DIVISAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tendo a jurisprudência os admitido, também, para corrigir eventual erro material na decisão embargada.

2. Não se identifica, no recurso, vício algum capaz de ensejar o acolhimento dos declaratórios, mas apenas a discordância da parte com a solução apresentada no julgamento e o propósito de modificação.

3. A prescrição penal constitui matéria passível de análise em qualquer fase do processo, devendo a extinção da punibilidade ser declarada de ofício pelo magistrado se eventualmente verificada.

4. O embargante foi condenado às penas de 5 anos de reclusão e de 20 dias-multa, pela prática do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, c/c o art. 71 do Código Penal. No caso, desconsiderado o aumento da continuidade delitiva, verifica-se que foi cominada a reprimenda corporal de 3 anos de reclusão para cada infração penal, o que atrai para a hipótese o prazo prescricional de 8 anos, conforme previsto no art. 109, IV, do Código Penal.

5. Constatado que entre as remessas ilegais de dinheiro para o exterior, promovidas pelo embargante por meio de 39 transações efetivadas entre 3/5/2000 e 14/11/2001, e o recebimento da denúncia, em 11/12/2009, transcorreu lapso temporal superior a 8 anos, impõe-se declarar extinta a pretensão punitiva em face do crime de evasão de divisas.

6. Não incide, no caso, a alteração promovida pela Lei n. 12.234/2010 no § 1º do art. 110 do CP, haja vista o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa - ex vi dos arts. 5º, XL, da CF e 2º do CP.

7. Embargos de declaração rejeitados. Extinta a punibilidade do crime de evasão de divisas, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.971.245/MG, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 29/9/2023 – grifo nosso).

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para redimensionar a pena privativa de liberdade do agravante, reconhecendo a extinção da sua punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.145.603 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0183227-1

Número de Origem:

00101394920108120002 0010139492010812000250000 002100101390 101394920108120002
10139492010812000250000 2100101390

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : S A D A S

ADVOGADOS : MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595

MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790

LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - MA003154

LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF070546

GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454

SOC. de ADV. GABRIEL SOARES DA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

RECORRIDO : A A M

RECORRIDO : I M B M

OUTRO NOME : I M B M

ADVOGADOS : JOÃO ARNAR RIBEIRO - MS003321

NELI BERNARDO DE SOUZA - MS011320

LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS016871A

RECORRIDO : C M M H

RECORRIDO : C R A B

RECORRIDO : M A DE F

RECORRIDO : H T J

RECORRIDO : E DE M M

ADVOGADO : DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS021163

CORRÉU : T C DA S M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S A DA S

ADVOGADOS : MANUELLA BONAVIDES AMARAL - DF056595

MARIA LUIZA DE ARAÚJO VALENÇA - DF070790

LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - MA003154

LUZIANA DO VALE CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF070546

GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454

GABRIEL SOARES DA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : A A M

INTERES. : I M B M

INTERES. : C M M H

INTERES. : C R A B

INTERES. : M A DE F

INTERES. : H T J

INTERES. : E DE M M

ADVOGADO : DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS021163

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024